



PODER LEGISLATIVO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS



## DEPUTADO FAUSTO JR. (PV) – 3º SECRETÁRIO DA ALEAM

Comissão de Meio Ambiente, Proteção aos Animais e Desenvolvimento Sustentável

**AUTORA:** Deputada Joana Darc

**RELATOR:** Deputado Fausto Jr.

**MATÉRIA:** Projeto de Lei nº. 100/2019, que dispõe sobre a disponibilização de alimento e água aos animais de rua pelos cidadãos em espaços públicos no Estado do Amazonas.

### **PARECER**

Projeto de Lei nº. 100/2019, dispõe sobre a disponibilização de alimento e água aos animais de rua pelos cidadãos em espaços públicos no Estado do Amazonas.

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei nº. 100/2019, que dispõe sobre a disponibilização de alimento e água aos animais de rua pelos cidadãos em espaços públicos no Estado do Amazonas.

O referido Projeto de Lei foi apresentado em 12 de março de 2019, pela Deputada Joana Darc, incluído em pauta nas reuniões ordinárias dos dias 13, 14 e 19 de março de 2019, não tendo recebido emendas ou substitutivos.

Seguindo o processo legislativo, os autos foram encaminhados à Comissão de Constituição, Justiça e Redação conforme dispõe o art. 105, inciso I, do Regimento Interno, para análise de seus aspectos constitucionais, legais e jurídicos, nos termos do disposto no art. 27, inciso I, alínea “a” c/c art. 127, §1º, inciso III, do mesmo diploma legal, aprovado por unanimidade, e posteriormente à

---

Av. Mário Ypiranga Monteiro, nº 3.950 – Ed. Dep. José de Jesus Lins de Albuquerque, sala 215, 2º andar – Parque Dez - CEP 69.050-030 – Manaus – AM – Brasil



**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS

### **DEPUTADO FAUSTO JR. (PV) – 3º SECRETÁRIO DA ALEAM**

Comissão de Meio Ambiente, Proteção aos Animais e Desenvolvimento Sustentável

Comissão de Assuntos Econômicos, nos termos do art. 27, II, "b" do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, que se manifestou favoravelmente.

É o breve relatório. Passo a opinar.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

Designado como Relator, foi conferida a responsabilidade de opinar sobre a matéria a fim de orientar o voto dos Nobres pares deste Colegiado e igualmente a votação do Plenário.

Conforme disposto na Justificativa da propositura apresentada, a nobre Deputada relata que é recorrente as denúncias que chegam com relação a pessoas e agentes públicos que impedem os cidadãos de oferecerem alimento e água aos animais de rua em espaço público, sendo que muitos desses animais são vítimas do abandono e até mesmo de maus tratos, sob o argumento que tal ato de bondade não pode ser praticado em espaços públicos sem dizer qual fundamento legal da proibição.

Para evitar que o referido impedimento se torne costumeiro, dá-se a necessidade de aprovação do presente Projeto de Lei, fazendo com que nosso Estado se adeque à legislação internacional e constitucional no sentido de defesa dos direitos dos animais.

Além da justificativa apresentada pela Deputada, faz-se fundamental a referida atividade, vez que não há abrigos suficientes nas cidades, e os poucos existentes, superlotados, além do que a alimentação destes animais, evita a proliferação de doenças, já que reabilitam os animais com a suplementação adequada.



**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS



## **DEPUTADO FAUSTO JR. (PV) – 3º SECRETÁRIO DA ALEAM**

Comissão de Meio Ambiente, Proteção aos Animais e Desenvolvimento Sustentável

Entre os princípios comuns do direito ambiental que orientam a proteção dos animais, é imperioso registrar, ainda, o princípio da participação comunitária, que consiste em caminhar lado a lado na proteção dos interesses referente ao meio ambiente, numa relação de aumento e desenvolvimento de uma política para o meio ambiente apropriada. É o que podemos extrair do pensamento de Édis Milaré, a seguir transcrito:

"De fato, é fundamental o envolvimento do cidadão no equacionamento e implementação da política ambiental, dado que o sucesso desta supõe que todas as categorias da população e todas as forças sociais, conscientes, de suas responsabilidades, contribuam à proteção e melhoria do ambiente, que, afinal é bem e direito de todos."

O dever do Estado de proteção aos animais possui fundamento na Constituição Federal do Brasil de 1988 em seu artigo 225:

"Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, **incumbe ao poder público:** (...)

"VII – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoque a extinção de espécies ou submetam os animais à残酷."



**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS

**DEPUTADO FAUSTO JR. (PV) – 3º SECRETÁRIO DA ALEAM**  
Comissão de Meio Ambiente, Proteção aos Animais e Desenvolvimento Sustentável

Ademais, da analise da Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, verifica-se que o Projeto de Lei situa-se no campo da competência legislativa concorrente, nos termos do art. 24, VI, da Constituição Federal e do art. 18, VI, da Constituição do Estado do Amazonas.

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

Art. 18. Compete ao Estado, respeitadas as normas gerais estabelecidas em lei federal, legislar concorrentemente com a União sobre:

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

Ademais, a proposição legal não contém vícios de iniciativa. Não cria órgãos ou funções públicas, não gera despesas, nem se enquadra em qualquer uma das hipóteses de iniciativa legislativa privativa do Poder Executivo, nos termos do art. 33 da Constituição do Estado e do art. 87, I, do Regimento Interno deste Poder Legislativo.

Art. 33. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Art. 87. A apresentação de projetos respeita a iniciativa privativa, nos termos da Constituição do Estado, admitindo-se as seguintes hipóteses quanto à autoria:

---

Av. Mário Ypiranga Monteiro, nº 3.950 – Ed. Dep. José de Jesus Lins de Albuquerque, sala 215, 2º andar – Parque Dez - CEP 69.050-030 – Manaus – AM – Brasil



PODER LEGISLATIVO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS



### DEPUTADO FAUSTO JR. (PV) – 3º SECRETÁRIO DA ALEAM

Comissão de Meio Ambiente, Proteção aos Animais e Desenvolvimento Sustentável

I – Deputado e ou Deputados em conjunto, com limite de 02 (dois)

Deputados por Projeto;

Pelo exposto, o presente projeto de lei revela-se oportuno e espelha o sentimento político desta Casa para com as causas ambientais do Estado, vez que um dos maiores desafios atuais é conseguir de fato a conscientização acerca da proteção do meio ambiente, não havendo óbice constitucional para a aprovação da matéria cujo teor está em perfeita sintonia com o ordenamento jurídico vigente.

### III. VOTO DO RELATOR

De todo o exposto, na qualidade de membro e Relator da Comissão de Meio Ambiente, Proteção aos animais e Desenvolvimento, deste Poder Legislativo **MANIFESTO PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei nº. 100/2019, que dispõe sobre a disponibilização de alimento e água aos animais de rua pelos cidadãos em espaços públicos no Estado do Amazonas, por não haver nenhum óbice e sua tramitação quanto aos aspectos constitucionais, legais, jurídicos e regimentais, revelando-se oportuno e espelha o sentimento político desta Casa para com as causas ambientais do Estado.

É o Parecer.

**COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, PROTEÇÃO AOS ANIMAIS E  
DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 25 de Julho de 2019.

  
DEPUTADO FAUSTO JR.  
Deputado Estadual

Av. Mário Ypiranga Monteiro, nº 3.950 – Ed. Dep. José de Jesus Lins de Albuquerque, sala 215, 2º andar – Parque Dez - CEP 69.050-030 – Manaus – AM – Brasil



ESTADO DO AMAZONAS  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

A comissão de Meio Ambiente, Proteção ao Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, por unanimidade

de votos, aprovou o parecer  
da vereável do Relator

Em: 02/07/2019

**PRESIDENTE**

**RELATOR**